



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 10365/09

Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Concurso Público. Regularidade e concessão de registro. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendações.

ACORDÃO AC1 – T C- 02357 /2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, no exercício de 2008, homologado em 08 de Maio de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 216/2001 (vide fls. 19/34).

Após regular instrução, a auditoria concluiu pela necessidade de notificação à autoridade competente para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes impropriedades:

- Ausência de especificação, no edital, do número de vagas destinadas aos deficientes físicos(item 3.1.5);
- Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10.741/03(item 3.1.7);
- Nomeação de candidatos excedendo ao número de vagas legalmente estabelecidas (item 3.3.1);
- Não há especificação legal do número de vagas para o cargo de Médico Psiquiatra (item 3.3.4).

Conquanto tenha sido cientificada, a autoridade competente deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, tendo sido os autos encaminhados ao MPJTCE-PB, que, após exame da matéria, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela: **a)** Legalidade do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros; **b)** Fixação de prazo para que seja restaurada a legalidade ou apresentados documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados na alínea 'c', ressaltando quanto às nomeações em excesso (item 3.1.1 do relatório inicial), que a legalidade pode ser restaurada através de alteração da Lei Municipal respectiva, sem necessidade do afastamento dos servidores nomeados; **c)** Recomendação à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que, conquanto tenha sido apontada alguma falhas no presente concurso, não restou evidenciado prejuízo a qualquer candidato ao certame *sub examine*;

Considerando que a nomeação dos candidatos aprovados seguiu a ordem de classificação e as vagas previstas, cabendo, entretanto, a assinação de prazo para restabelecimento da legalidade quanto às nomeações pendentes de esclarecimentos;

Considerando que o Edital previu a reserva de vagas destinadas a portadores de deficiência no percentual de 5% do total vagas ofertadas, cumprindo, portanto, o art. 37, VIII da Constituição Federal, e que o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o Estatuto do Idoso, *de per si*, não macula o certame em tela, ensejando tão somente recomendação para que conste tal requisito nas próximas seleções públicas;

Considerando que, em relação às nomeações em excesso, a legalidade pode ser restaurada através da alteração da Lei Municipal respectiva, conforme assinalou o Parquet, e que a inexistência de previsão legal para a vaga de Médico Psiquiatra não provocou quaisquer efeitos sobre a regularidade do concurso, posto que não houve aprovação e nomeação de candidato para este cargo;

Este Relator, corroborando com o entendimento do MPJTCE-PB, **vota** pela:

1) Regularidade do concurso *sub examine* e dos atos de admissão dele decorrentes, coma concessão dos competentes registros;

2) Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que seja restabelecida a legalidade quanto às nomeações em excesso, mediante a alteração da Lei Municipal, preservando em seus respectivos cargos os servidores já nomeados, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica;

3) Recomendação à Administração Municipal para que evite repetição das impropriedades detectadas no presente concurso, quando da realização de certames futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10365/09, **acordam** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

1) Julgar **Regular** o concurso público *sub examine* realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 216/2001, e os atos de admissão dele decorrentes, com a concessão dos competentes registros;

2) **Fixar** do prazo de 60 (sessenta) dias para que seja restabelecida a legalidade quanto às nomeações em excesso, mediante a alteração da Lei Municipal, preservando em seus respectivos cargos os servidores já nomeados, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica;

3) **Recomendar** à Administração Municipal para que evite repetição das impropriedades detectadas no presente concurso, quando da realização de certames futuros.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de Setembro de 2011

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB